SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234539 - RN (2026/0104692-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ MARINHO JUNIOR - RN004127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA DO AGENTE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATÍPICA. ART. 312, §3º, DO CPP (LEI Nº 15.272/2025). CRITÉRIOS LEGAIS DE PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE MITIGADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na participação do agravante em organização criminosa estruturada, com indícios de atuação como líder, além de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada.

3. É válida a mitigação do requisito da contemporaneidade quando evidenciada a permanência da atividade delitiva ou o risco concreto de reiteração, especialmente em crimes praticados no âmbito de organizações criminosas.

4. A gravidade concreta da conduta e o papel de destaque do agente evidenciam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61124592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0392e802-a3d2-412f-8873-97357df6a9ce

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61124592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 0392e802-a3d2-412f-8873-97357df6a9ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234539 - RN (2026/0104692-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ MARINHO JUNIOR - RN004127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LIDERANÇA DO AGENTE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ATÍPICA. ART. 312, §3º, DO CPP (LEI Nº 15.272/2025). CRITÉRIOS LEGAIS DE PERICULOSIDADE. CONTEMPORANEIDADE MITIGADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na participação do agravante em organização criminosa estruturada, com indícios de atuação como líder, além de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada.

3. É válida a mitigação do requisito da contemporaneidade quando evidenciada a permanência da atividade delitiva ou o risco concreto de reiteração, especialmente em crimes praticados no âmbito de organizações criminosas.

4. A gravidade concreta da conduta e o papel de destaque do agente evidenciam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS OLIVEIRA SOARES contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0865027-23.2025.8.20.5001.

Documento eletrônico VDA60846302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2398be58-815c-4fb4-a394-ddd1fb791d82

Consta dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada em 16/10/2025, posteriormente cumprida em 12/02/2026, no contexto de investigação que apura a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 17 da Lei nº 10.826/2003 .

A custódia cautelar foi fundamentada, em síntese, na garantia da ordem pública, diante da suposta participação do agravante em organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas, com indícios de atuação como líder do grupo, além de movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada e utilização de mecanismos para ocultação de valores ilícitos .

O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP, destacando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva .

No recurso em habeas corpus, a defesa sustentou, em síntese: (i) ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; (ii) inexistência de fundamentação concreta para a custódia; (iii) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

A decisão monocrática desta Corte negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a prisão preventiva está devidamente motivada, com base em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos anteriores, insistindo na ausência de contemporaneidade e na inexistência de elementos atuais que justifiquem a manutenção da prisão cautelar .

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais se mostram alinhados à jurisprudência consolidada desta Corte Superior e, agora, também expressamente respaldados pela nova redação do art. 312 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 15.272/2025.

Com efeito, o §3º do referido dispositivo passou a estabelecer parâmetros objetivos para a aferição da periculosidade do agente, dispondo:

> "§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II – a participação em organização criminosa;
> III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

No caso concreto, verifica-se que todos esses vetores normativos estão presentes de forma concreta e cumulativa.

Primeiramente, quanto ao inciso II, há robustos indícios de participação do agravante em organização criminosa estruturada, voltada ao tráfico de drogas, com divisão de tarefas, estabilidade e permanência, sendo-lhe atribuído, inclusive, papel de liderança, conforme elementos extraídos de dados telemáticos e relatórios financeiros.

Documento eletrônico VDA60846302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2398be58-815c-4fb4-a394-ddd1fb791d82

No tocante ao inciso IV, evidencia-se o fundado receio de reiteração delitiva, uma vez que a atividade criminosa descrita não se apresenta como fato isolado, mas sim como atuação contínua e organizada, com indícios de permanência ao longo do tempo, circunstância que justifica a necessidade de intervenção cautelar para cessação das práticas ilícitas.

Ademais, o inciso III também se revela pertinente, considerando a natureza dos delitos (tráfico de drogas e associação), bem como os elementos apreendidos e os dados financeiros que demonstram circulação relevante de valores vinculados à atividade ilícita.

Por fim, embora não se trate de crime violento em sentido estrito, o modus operandi (inciso I) evidencia elevado grau de organização, planejamento e profissionalização da atividade criminosa, com utilização de mecanismos sofisticados de ocultação de valores (contas de terceiros e transações via PIX), o que reforça a periculosidade concreta do agente.

Dessa forma, a prisão preventiva encontra-se duplamente legitimada:(i) pela jurisprudência consolidada desta Corte; e (ii) pela expressa previsão legal recentemente introduzida, que positivou critérios já reconhecidos como aptos a demonstrar risco à ordem pública.

No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, igualmente não assiste razão à defesa.

Isso porque em hipóteses de atuação no âmbito de organizações criminosas, a contemporaneidade deve ser aferida à luz da persistência da atividade delitiva, sendo suficiente a demonstração de risco atual de reiteração.

No caso, as instâncias ordinárias consignaram, de forma fundamentada, a existência de elementos indicativos de continuidade delitiva, o que afasta a tese defensiva.

Por fim, as circunstâncias do caso evidenciam a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP, notadamente diante do papel de liderança atribuído ao agravante e da complexidade da estrutura criminosa.

A petição superveniente de fls. 159ss não altera a conclusão adotada na decisão agravada.

A defesa sustenta, em síntese, que o Relatório Final do Inquérito Policial teria afastado a condição de liderança atribuída ao agravante, porquanto a autoridade policial concluiu pelo seu indiciamento apenas pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Todavia, a leitura integral do relatório policial evidencia cenário diverso daquele sustentado pela defesa.

Com efeito, embora o indiciamento formal do agravante tenha recaído sobre o delito de associação para o tráfico, o próprio relatório investigativo descreve, reiteradamente, atuação estruturada, estável e coordenada do recorrente no contexto da organização criminosa voltada ao tráfico de drogas.

Conforme consignado pela autoridade policial, o agravante “atua como fornecedor de drogas para outros integrantes”, sendo referido pelos demais investigados como “chefe”, além de ocupar “status superior aos demais membros”, figurando como responsável pelo abastecimento dos pontos de venda de entorpecentes e pelo controle financeiro da atividade ilícita, inclusive mediante transferências via PIX e prestação de contas por parte dos corréus.

O relatório investigativo também aponta que diversos integrantes da associação criminosa mantinham relação de subordinação ao agravante,

Documento eletrônico VDA60846302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2398be58-815c-4fb4-a394-ddd1fb791d82

a quem solicitavam autorização para aquisição de drogas, realizavam pagamentos periódicos e prestavam informações acerca da movimentação policial e da dinâmica das “biqueiras”.

Além disso, foram identificadas movimentações financeiras atípicas vinculadas ao agravante e aos demais investigados, bem como utilização de mecanismos de ocultação patrimonial e operacionalização reiterada da traficância em diversos pontos da região de Mãe Luiza/RN.

Nesse contexto, o fato de a autoridade policial ter promovido, ao final da investigação, indiciamento formal apenas pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 não afasta os elementos concretos indicativos de liderança funcional, estabilidade associativa, risco de reiteração delitiva e periculosidade concreta do agente, os quais permanecem plenamente evidenciados nos autos.

Ressalte-se, ademais, que o juízo cautelar próprio da prisão preventiva não se vincula estritamente à capitulação jurídica provisória atribuída pela autoridade policial, devendo prevalecer a análise concreta dos elementos fáticos reveladores da necessidade da custódia.

Permanece hígida, portanto, a fundamentação, especialmente quanto: à participação do agravante em associação criminosa estruturada; ao papel de destaque exercido na dinâmica delitiva; à permanência da atividade criminosa; ao fundado receio de reiteração; e à inadequação das medidas cautelares diversas da prisão.

Desse modo, a petição superveniente não demonstra fato novo apto a afastar os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tampouco evidencia ilegalidade na decisão agravada.

Diante desse cenário, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60846302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/10/2026 12:58:49
Código de Controle do Documento: 2398be58-815c-4fb4-a394-ddd1fb791d82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.539 / RN

Número Registro: 2026/0104692-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08036083320268200000 08046142720248205600 80461427202482056 00 86502723202582050 01
08650272320258205001 80360833202682000 00

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JUNIOR - RN004127
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS OLIVEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JUNIOR - RN004127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: a07c2ec8-f91a-47aa-b236-4d83b33326fb

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:37
Código de Controle do Documento: a07c2ec8-f91a-47aa-b236-4d83b33326fb